



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10384.001163/94-78
Recurso n.º : RD/102-1.048
Matéria : IRPF
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-03.881

IRPF – Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada são isentos, quando os valores, relativamente às contribuições dos contribuintes, e quando o correspondente a ganhos de capital tenham sido tributados na fonte, ainda que objeto de questionamento judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO .

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10384.001163/94-78
Acórdão n.º : CSRF/01-03.881

Recurso n.º : RD/102-1.048
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO

Clóvis Portela Veloso Neto apresenta Recurso Especial, irresignado com a decisão proferida pela 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto do Acórdão n.º 102-42.819, com fundamento no art. 3.º, inciso II do Decreto 83.304/1979, e ainda com base na Portaria n.º 537 de 17.07.1992.

Apresenta um grande número de acórdãos de outra Câmara, que diz ter decidido a matéria de forma contrária.

Assim podem ser elencados, em rápida síntese, os seus argumentos

- a) ter recebido complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Nordeste do Brasil, e se tratando da mesma isenção pleiteada, ora a mesma Câmara, ora Câmara diferente, foram aplicadas interpretações distintas para o Art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei 7.713, de 22.12.88, inclusive com a participação de Conselheiros em decisões contrárias, o que caracteriza o cabimento legal e a necessidade imperiosa do presente Recurso Especial;
- b) ter havido erro na formalização da ementa, já que em nenhuma fase do processo pleiteou isenção da complementação recebida da CAPEF, mas tão somente do valor referente às contribuições cujo ônus é do Recorrente;
- c) apresentar-se nula a decisão diante dos inúmeros erros que aponta (fls.102);
- d) que a declaração de ajuste do Contribuinte-recorrente referente ao exercício fiscal de 1993, ano calendário de 1992, foi feita de acordo com o comprovante de rendimentos fornecidos no quadro informações complementares a seguinte observação: "Importância não-tributada definida com base na Decisão 13/93 do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal – 3ª Região Fiscal;
- e) que na espécie são equivocadas as contra-razões de primeira instância, pois a expedição pela CAPEF dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção do IR na fonte relativo a 1992, foi precedido de consulta à Receita Federal que teve como resposta o Parecer n.º 030/93, de 23 de maio de 1993 do Senhor Delegado da Receita Federal de Fortaleza – CE;
- f) que parte dos benefícios recebidos das entidades de previdência privada – no caso específico da CAPEF – correspondentes às

- próprias contribuições dos associados eram, pacificamente, considerados isentas do IR a partir da vigência da Lei n.º 7.713/98 dessa forma antes e após a consulta que gerou a Decisão n.º 13/93 do Senhor Superintendente da Receita Federal – 3ª. Região Fiscal e, somente deixou de ser assim considerada após o advento do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n.º 996, de 26/08/93, recebido pela CAPEF em setembro de 1993, quando já elaborada e distribuída os comprovantes de rendimentos (12 de março de 1993) e entregue a declaração de ajuste (31.12.93), já relativo ao ano calendário;
- g) que como se tratava de rendimentos auferidos em 1992, forçosamente, “pelo entendimento que prevalece e prevaleceu até agosto/93, e ou continua valendo, se confirmado que a CAPEF não tinha poder de representação, acima transcrito, ao recorrente assistia direito de ter excluído dos rendimentos tributáveis a parcela relativa as suas próprias contribuições pagas à CAPEF, já que nessa oportunidade lhe eram favoráveis os: “entendimento prevalecente” e a Lei, no caso ainda, o artigo 105 do CTN;
- h) que a Lei 7.713/88, de 22.12.88, art. 6º., inciso VI, letra b, concedia a isenção pleiteada, condicionando apenas a que fossem tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital da empresa participada e limitada ao valor de suas contribuições; que o Decreto-Lei n.º 2.065/83, em pleno vigor, assim o declarava. Logo, estaria satisfeita a única condição legal imposta.

A fls. 293 se encontra o despacho da Presidência da Câmara recorrida, conclui da seguinte forma:

“Da análise do acórdão hostilizado e dos acórdãos indicados como paradigmas, de números 104-15.884 e 104-15.862, verifica-se que a norma é a mesma – o artigo 6, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 7.713/88 -, sendo o mesmo caso – complementação de aposentadoria paga pela CAPEF – e, confrontando-se os entendimentos colhidos nos acórdãos, pode-se concluir que há dissídio jurisprudencial, devendo ser acolhida a tese de existência de divergência de julgados.

... DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial...”

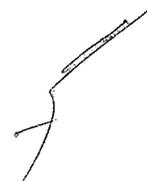
A fls. 299 se encontra a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, reportando-se a trecho constante da decisão recorrida, a saber:

“... pouco, ou mesmo nada, tem a Fazenda Nacional a acrescentar ao I. acórdão recorrido. Trecho bastante interessante seu é este: “Estas alegações não socorrem o contribuinte por duas razões, a saber: 1ª. – O artigo 14 da Lei 7.713/88 foi revogado pela Lei 8.383/91; 2ª. – O comando do artigo 6º inciso VII, letra “b” da Lei

Processo n.º : 10384.001163/94-78
Acórdão n.º : CSRF/01-03.881

7.713/88 é justamente o cerne da questão no caso concreto e que o contribuinte não logrou demonstrar” (fls. 89). Ademais, o contribuinte apenas faz mero exercício de semântica...”.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR

O conhecimento é de rigor, pelo que fica adotado o conhecimento segundo as próprias razões do senhor presidente da Câmara recorrida.

A matéria é por demais conhecida, constatando-se, pelo que dos autos consta, decidida dezenas de vezes a favor dos contribuintes, inclusive no caso em outro lançamento em que se viu envolvido o atual Recorrente (fls. 282).

Dentre as razões que justificaram o provimento constante do Acórdão 104-16.295 de 14/05/98, estão as seguintes:

- a) o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20;
- b) evidente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;
- c) se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;
- d) ademais, o acórdão juntado como paradigma é o de n. 102-29307/94, da qual fui relatora, vez que à época integrava a segunda Câmara deste Conselho, logo tratando-se, inclusive, da mesma entidade, CAPEF.

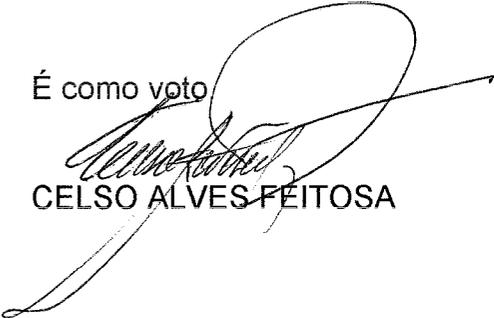
Já no referido acórdão (fls.215), deixou consignado a relatora:

“Assiste razão ao recorrente, no tocante ao benefício recebido da entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, visto que a contribuição era do participante através do IRF. Tal isenção está contida na Lei n. 7.713/88, artigo 14, incisos e

parágrafos e artigo 6º, VII, b e 57. Em decorrência de tal concepção, entendo que a r. decisão singular deve ser modificada em relação a considerar isento os rendimentos auferidos pelo contribuinte da caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, devendo a importância correspondente a esse item ser apurada pela repartição de origem e excluída da tributação”.

Por todo o exposto, dou, com fundamento na reiterada jurisprudência indicada, provimento ao recurso.

É como voto



CELSO ALVES FEITOSA